



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903433/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.429 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/06/1997

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10855.903432/2011-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado no Acórdão nº 1402-004.425, de 23 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que não conheceu manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão de ter sido verificada concomitância da discussão da matéria na esfera judicial e administrativa.

O Pedido de Restituição foi indeferido no Despacho Decisório, uma vez que não foi localizado o DARF apontado como origem do crédito tributário. Antes da referida decisão, o contribuinte foi intimado para corrigir eventual erro cometido, mas não respondeu à intimação.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que expõe suas razões e, concluindo, requer: a) o reconhecimento do fato de que o Despacho Decisório merece reforma e reconsideração, o que levará necessariamente ao deferimento do pedido de restituição; e b) que sejam os autos baixados em diligência para as devidas regularizações e subsidiariamente, que o procedimento seja suspenso e atrelado ao procedimento nº. 10855.904686/2008-78, até que julgado em definitivo o procedimento nº. 13.896000013/00-58, uma vez que, confirmado o crédito no PTA nº. 13.896000013/00-58 deverão ser revistos os despachos decisórios no presente processo e também no PTA nº. nº. 10855.904686/2008-78.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

[.....]

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, no qual alegou, resumidamente, o seguinte: a) a concomitância entre ação judicial e a via administrativa é apenas parcial, uma vez que após o reconhecimento do crédito na via judicial, a própria Administração terá que rever os Despachos Decisórios que trataram das compensações; b) existe depósito judicial dos valores discutidos nos processos administrativos na Ação Ordinária nº. 2009.61.10.001549-2, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN; c) há cobrança em duplicidade dos débitos, uma vez que ambos citados processos se referem a um mesmo débito; d) caso a ação judicial venha a ser julgada desfavoravelmente à Recorrente, o depósito judicial será convertido em renda em benefício dos cofres federais, demonstrando-se não haver qualquer prejuízo ao interesse público a suspensão acima pretendida; e) reitera o pedido para que seja reformada a decisão e extinga a cobrança realizada em duplicidade, ou ao menos que se suspenda o trâmite nestes autos e o apense aos autos daquele procedimento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.425, de 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como exposto no relatório, tratam os presentes autos de pedido de restituição de estimativas do ano-calendário de 1997, as quais foram quitadas em 2001, por meio de compensação. Alega a recorrente que, como não apurou lucro tributável e a cobrança das estimativas quitadas mediante compensação teria sido realizada após o final do ano-calendário, teria direito ao crédito decorrente as referidas compensações.

Quanto à concomitância, reconhecida pela decisão recorrida, alega a Recorrente que tal entendimento estaria equivocado:

“Isto porque, referida ação judicial foi ajuizada pela Recorrente com a finalidade de serem anulados os despachos decisões proferidos pela Receita Federal do Brasil, que não reconheceram a extinção do crédito tributário pela compensação, sob a equivocada assertiva de não ter sido localizada a guia DARF que servia de supedâneo ao direito creditório pleiteado.

Assim, a ação foi proposta com a única finalidade de obter um provimento que reconhecesse a extinção do crédito tributário pela compensação, reformado, portanto, ato fundamento em premissa equivocada de que o direito ao crédito estaria fundado em pagamento (e que a não localização da respectiva guia obstaría a fruição deste direito), mas sim em compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

(...)

Ocorre que, naquela oportunidade, diante da situação de urgência que acometia a Recorrente, este deixou de buscar a reforma do despacho decisório pela via administrativa e ingressou com a já citada Ação Ordinária nº 2009.61.10.001549-2, onde realizou depósito judicial dos valores discutidos nos processos administrativos, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Isso não pode, entretanto, esconder o que se passa nestes autos, mais especificamente o que pretende a Recorrida, que é justamente proceder com **cobrança em duplicidade** em face da Recorrente, tendo em vista que **ambos os citados processos administrativos se referem ao mesmo débito**, dando ensejo, contudo, a duas cobranças iguais. “

Pelo trecho acima transcrito, é possível identificar que a Recorrente utilizou o crédito discutido nos presentes autos para quitação de débito discutido na ação judicial e, além disso, formulou o **pedido de restituição** discutido nos presentes autos. Sendo assim, incorreta a alegação de que haveria cobrança em duplicidade. O que houve foi o pedido de ressarcimento em duplicidade por meio do pedido de

compensação e do pedido de restituição ora discutido. Nesse sentido, merecem transcrição os seguintes trechos da decisão da recorrida:

10.4. De se notar que o indeferimento do Despacho Decisório combatido ocorreu em face da Recorrente ter informado, no PER/DCOMP transmitido, pagamento indevido de R\$192.990,34, de IRPJ, **data de arrecadação 30/03/2001**, o que não espelha a realidade, razão pela qual tal pagamento não foi localizado.

10.5. Consulta ao Sistema PERDCOMP, no SIEF, indica que, além deste PER/DCOMP, em que solicitado restituição do montante de R\$192.990,34, a Recorrente transmitiu as DCOMP de nº 37763.29692.171203.1.3.040232, 22118.66008.231203.1.3.043428 e 42395.90300.130204.1.3.047449 (que apontam para o mesmo crédito) que geraram os processos administrativos abaixo descritos e nos quais buscou compensar os seguintes **débitos**:

Pela leitura da ação ordinária juntada aos autos fica nítido que o crédito cuja restituição se requer foi objeto do pleito judicial. Confira-se:

Trata-se de Ação Ordinária visando a reforma de despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil, que obstaram a homologação de compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, por consequência, o cancelamento de cobranças relacionadas com os débitos a compensar, e a restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos.

Em 30 de março de 2001 a Autora apresentou dois pedidos de compensação nos autos do pedido de ressarcimento nº 13896.000013/0058, um de IRPJ (código 2362), constando os valores principais **de R\$192.990,34**, 82.562,73 e 20.508,41; e outro de CSSL (código 2484), constando os valores principais de R\$ 112.175,79, 58.380,01 e 17.302,13. Tais débitos tributários, portanto, foram extintos sob condição de ulterior homologação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (doc. 03).

Conforme acima referido, por inexistir lucro em 1997, os valores compensados em março de 2001 passaram a ser restituíveis por pagamento a maior, de forma que em 15 de dezembro de 2003 foram apresentados os respectivos pedidos de restituição via sistema PER/DCOMP (doc. 04).

(...)

ii) ao final, julgue inteiramente procedente a presente ação, para o fim de reformar os despachos decisórios aqui listados, de forma a reconhecer que o fundamento utilizado para o indeferimento de compensações não se aplica, dado que houve extinção por compensação e não pelos pagamentos de DARFs mencionados em

cada despacho decisório, de forma que se prossiga ao tratamento administrativo de direito para **deferir a restituição e homologar as respectivas compensações.**

Uma vez reformados os Despachos Decisórios para reconhecer que a existência dos créditos está consubstanciada em pedidos de compensação e não em pagamento de DARFs, espera-se, por consequência, a homologação das compensações devidas, com o direito de não recolher os débitos em cobrança, e restituir/compensar os que eventualmente já recolhidos neste íterim, conforme tabela para resumir os dados aqui referidos: (mesma tabela anterior). (...)” .

Correta, portanto, a decisão recorrida no sentido de “o objeto ora examinado (reconhecimento do direito creditório de R\$ 192.990,34, relativo ao código 2362, período de apuração junho/1997 e sua utilização nas compensações pleiteadas nas

DCOMP/Processos elencados no subitem 10.5) foi, pela ora Recorrente, levado à apreciação do Poder Judiciário”

Nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Aplica-se, portanto, a concomitância o que torna inviável a discussão na esfera administrativa, conforme disposto na súmula nº 1 abaixo transcrita:

Súmula nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone